



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 16 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.625

Recurso nº - 85.169 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - Lançamentos contábeis efetivados em período-base diverso daquele a que competiam os respectivos fatos, com a ocorrência de postergação do pagamento do imposto para exercício posterior, ensejam a cobrança de juros de mora, correção monetária e multa de lançamento "ex officio", sobre a diferença de atualização do valor.

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas de viagens sem as provas de que constituem despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para, no concernente às despesas financeiras apropriadas por antecipação, se exijam, apenas, os encargos da postergação (a diferença de atualização do valor, juros de mora e multa de lançamento ex officio sobre a diferença de atualização).

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

V. V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/009.889/81-82

RECURSO N.º: 85.169

ACÓRDÃO N.º: 101-73.625

RECORRENTE N.º: ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica domiciliada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade que, ao julgar a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 1/2, no montante original de Cr\$ 3.825.135,00, manteve parcialmente a exigência fiscal.

2. O lançamento refere-se aos exercícios de 1980 e 1981 e decorreu das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização: a) despesas financeiras de exercícios futuros indevidamente contabilizadas; b) despesas de viagens glosadas por falta de comprovantes e/ou por serem desnecessárias a atividade da empresa; c) baixa de estoque, por roubo de mercadorias, sem comprovação hábil; d) baixa de títulos de liquidação duvidosa sem comprovação de terem esgotados os recursos para cobrança; e e) despesas financeiras duplamente debitadas.

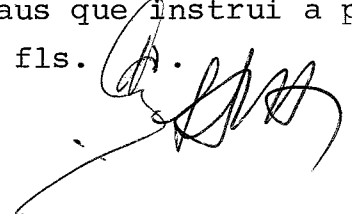
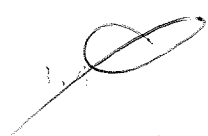
3. Com guarda de prazo legal, a empresa formalizou a impugnação de fls. 15/19, instruída com os documentos de fls. 20/68, alegando como razões de defesa, em resumo:

3.1 - Quanto às despesas financeiras a fiscalização não atentou para o art. 100, I, do CTN, nem para os Pareceres Normativos 58/77 e 07/76, bem como para as decisões do 1º Conselho de Contribuintes, ao glosar ditas despesas financeiras, quando, no máximo, o que poderia ter sido feito era o diferimento da parcela dos juros pagos, proporcionalmente ao tempo, para o exercício seguinte, conforme determina a alínea "a" do § 1º do art. 253 do vigente RIR.

3.2 - Não tem qualquer procedência a glosa das deduções de despesas de viagem sob o pretexto de que seriam desnecessárias às atividades e à manutenção da empresa e não documentadas. É evidente a necessidade de tais despesas. A empresa é dedicada ao comércio exterior, daí a necessidade que têm seus dirigentes de viajar até ao exterior para proceder a compras dos produtos de seu comércio. Não há dúvidas de que essas despesas preenchem exatamente as condições estabelecidas pelo § 1º do art. 191 do RIR/80. É muitas vezes necessária a presença de auditores estabelecidos em outros estados para serviços técnicos à Interessada, como no caso da contadora Yuly Kako. Junta, para comprovação das despesas glosadas os documentos de fls.

/ .

3.3 - Não há como se manter, ainda, a tributação correspondente a 1.812 relógios roubados, no valor de Cr\$ 1.559.539,00. Como as mercadorias furtadas não estavam acobertadas por seguro, regular foi a dedução feita no estoque da empresa, mediante certidão expedida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Manaus que instrui a presente impugnação (doc. de fls. 4).



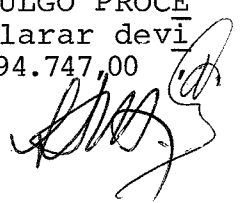
3.4 - Quanto à baixa do crédito de Cr\$ 47.687,00 considerado incobrável, refere-se a cheque sem provisão de fundos recebidos em pagamento de mercadorias. Tal cheque não foi pago, apesar dos esforços desenvolvidos para sua cobrança. Deixa de juntá-lo por não o ter localizado, o que fará tão logo o consiga.

4. A informação de fls. 70, ao contra-argumentar a impugnação, propôs que se fizessem alterações na exigência contida na peça vestibular de autuação, face aos documentos apresentados pela empresa.

5. A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou sua decisão de nº 445, às fls. 72/73:

"Examinando-se o presente processo verifica-se que as despesas financeiras por força do Dec.lei 1.598/77, em seu art. 17, § único, deverão ser rateadas proporcionalmente aos períodos que competirem. No Auto de Infração a glosa constava pelo total do valor debitado. A impugnação alegou em seu favor dispositivos já revogados pelo citado Dec. lei 1.598/77. A Fiscalização, quando da informação, procedeu ao rateio como manda o art. 253, § 1º, a, do vigente RIR/80. Dessa forma não de ser tributados os valores constantes do demonstrativo de fls. 67. Com relação às despesas de viagem a empresa provou, apenas, que uma das passagens utilizadas o foi por pessoa que veio a Manaus prestar-lhe um serviço, nada alegando com relação às demais despesas. Quanto ao roubo dos relógios, o documento juntado pela empresa às fls. 64 atende ao que exige o PN-CST 50/73, devendo ser excluído da tributação. Os títulos só podem ser considerados incobráveis após esgotados os meios para que sejam cobrados. No caso, a empresa, nem sabe onde se encontra o referido documento. Assim, sendo, inadmissível a sua pretensão de excluir esse valor da tributação. A respeito das despesas financeiras contabilizadas em dobro, a empresa conformou-se com a exigência, de vez que nada alegou a respeito.

Isto posto, e tendo em vista tudo o mais que do presente processo consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal para declarar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 694.747,00



que deverá ser corrigido aos índices vigentes a data da liquidação do débito, acrescido de multa de 50% e de juros de mora a 1% ao mês a partir da data do ciente no Auto de Infração.

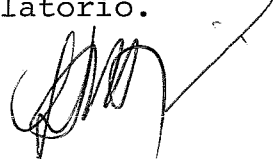
À Divisão de Arrecadação para intimar o contribuinte a realizar o pagamento das quantias indicadas no prazo de trinta dias, sob pena de execução, ressalvado o direito de recurso ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em igual prazo.

Desta decisão recorro ex officio ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, devendo o processo ser encaminhado à SRRF 2ª Região após o decurso do prazo para recurso, ou Pagamento, por parte da impugnante."

6. Desta decisão o Delegado da Receita Federal em Manaus (AM), recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 2ª Região Fiscal, o qual, pela Decisão nº 78, negou provimento ao recurso, mantendo, assim, o julgamento daquela autoridade singular.

7. Postulando a reforma do aludido decisório, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 83/85, arguindo basicamente as mesmas razões expendidas na peça reclamatória, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

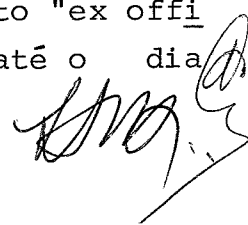
A parte litigiosa destes autos versa sobre a tributação de despesas financeiras dos exercícios de 1980 e 1981, por pertencerem a exercícios futuros, e a glosa de despesas de viagens feitas por sócios e auxiliares da empresa, pela falta de comprovação do efetivo serviço prestado.

2. No que se refere às despesas financeiras apropriadas em exercício a que não pertenciam, é de esclarecer que o art. 6º, §§ 4º e 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que cuida do regime de competência, dispõe que irregularidades da escrituração somente constituem fundamento para exigência fiscal se reduzirem indevidamente o lucro real, ou postergarem o pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido.

3. O Parecer Normativo CST nº 57/79, ao interpretar o citado art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, relativamente aos lançamentos contábeis efetivados em período-base diverso daquele a que competiam os respectivos fatos, estabelece que nem toda inexatidão contábil autoriza a constituição de crédito tributário, conforme texto dos subitens 6.1 a 6.3 do citado Parecer Normativo.

4. De acordo com a legislação vigente e o entendimento do PN/CST/ nº 57/79, à fiscalização competia fazer a necessária recomposição dos lucros correspondentes aos exercícios de 1980 e 1981 e, conforme o caso, efetuar o lançamento da diferença do imposto, com os acréscimos legais, face a postergação do pagamento.

5. O caso sob exame refere-se à inexatidão contábil pelos lançamentos efetivados em período-base diverso daquele a que competiam ocorrendo, apenas, postergação do imposto. Com efeito, há de aplicar o entendimento do PN/CST/ nº 57/79, isto é, a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior enseja a cobrança de juros de mora, correção monetária e multa de lançamento "ex officio", desde a data do vencimento do imposto postergado até o dia

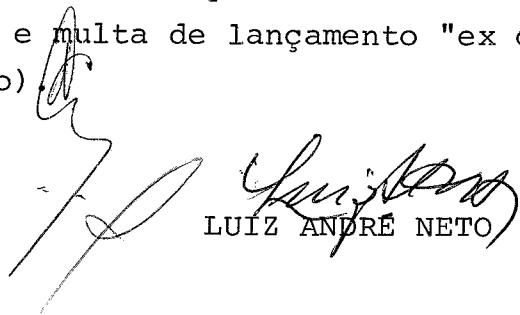


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0283/009.889/81-82
Acórdão nº 101-73.625

do seu efetivo pagamento.

6. Referentemente às despesas de viagens glosadas pela autoridade tributária, razão não assiste à recorrente. As despesas operacionais para serem consideradas dedutíveis, há necessidade de que atendam às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A recorrente não juntou nenhum comprovante ou relatório de viagem que justificasse a despesa. Correta, portanto, a decisão recorrida.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para, no concernente às despesas financeiras apropriadas por antecipação se exijam, apenas, os encargos decorrentes da postergação do pagamento do imposto (a diferença de atualização do valor, juros de mora e multa de lançamento "ex officio" sobre a diferença de atualização).



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR